



**MPV 1108
00070**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.



CD/22806.51483-00

EMENDA ADITIVA (DO SR. LUCAS VERGILIO)

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Art. XX – No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Lei 6.321 de 1976 e Auxílio-alimentação, tratado no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins específicos do mercado regido pela Lei de Licitação e Contratos Públicos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo das demais entidades regidas pela Lei de Licitação, não se aplicam as proibições de aplicação de deságio ou desconto, bem como de concessão de prazos de repasse ou pagamento.”

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do governo federal em regular o auxílio-alimentação é extremamente relevante e necessária e está alinhado com as movimentações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228065148300>



* C D 2 2 8 0 6 5 1 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estão sendo feitas no setor dos benefícios por empresas que notoriamente deturpam os benefícios e programas voltados para alimentação do trabalhador.

Contudo, esta emenda de aperfeiçoamento se faz necessária vez que a Medida Provisória não trouxe de forma específica e deixou de excluir das proibições previstas mesma o setor público, regido por meio de procedimentos administrativos e licitatórios, que devem buscar o melhor preço possível ao Estado.

Em um passado recente, o Tribunal de Contas da União se posicionou quanto a necessidade de o mercado de compras governamentais de *ticket* buscar o melhor preço e, inclusive, determinou a exclusão do mercado de licitação da proibição do chamado rebate, concedido pelas *tickeiras*.

A busca e a aplicação do critério de menor preço nos procedimentos administrativos e licitatórios são condições basilares no exercício da função pública e do bom trato ao erário.

Não podemos esquecer também que, diferentemente do mercado privado em que os investimentos e captações financeiras acontecem de forma crescente nos últimos anos, o Estado está com suas contas bem prejudicadas e precisa, ao máximo, otimizar. E parte dessa otimização é não cercear, de forma totalmente ilegal, a busca do melhor preço quando da contratação de um serviço ou produto.

O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público junto ao TCU atuaram em todos os momentos ratificando a admissão de ofertas de taxas negativas em licitações públicas, prezando pela eficiência administrativa, economia e objeto mais vantajoso.

Tentativas de atropelar esse entendimento, além de não serem eficientes, causam sérios prejuízos aos cofres públicos, ensejam insegurança jurídica e prejuízos ao mercado.

Vale destacar que muitas *tickeiras* do mercado, especialmente as que atuam regionalmente, dependem do mercado de licitações para sobreviver,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

geram um ciclo econômico muito importante e, principalmente, geram emprego e renda. Fomentar o crescimento desse nicho de mercado é vital, pois todos tem a sua parcela de contribuição e, em conjunto, auxiliam o desenvolvimento de um Brasil mais sólido, afastando inúmeras discussões que estão acontecendo em licitações, movimentando a máquina estatal de forma totalmente desnecessária.

Neste contexto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO
Líder do Solidariedade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228065148300>



CD/22806.51483-00



CD228065148300